



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Comissão Permanente de Economia e Finanças



Parecer Comissão de Economia e Finanças

Ao Exmº Edil Presidente
Sr Enis Soares

Câmara Municipal de Guarapari

EM 29 SET 2020

Referência auto administrativo nº 395/2020

PROCOLO Nº

1448

I – RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 003/2020, de autoria do Poder Executivo visa acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 218 da Lei Complementar nº 008 de 27 de dezembro de 2007, quanto ao dever do Cartório de Registro verificar a autenticidade da certidão de ITBI emitida no endereço eletrônico: www.guarapari.es.gov.br.

A proposição teve sua tramitação legal nos termos do Regimento Interno.

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa o projeto foi distribuído para a Comissão de Redação e Justiça (CRJ) e Comissão de Economia e Finanças (CEF) em razão da matéria apresentada na proposição do Executivo.

Dispõe o artigo 38 do Regimento Interno quanto a competência da Comissão para emitir parecer quanto a todos os assuntos de caráter financeiro.

Na justificação de sua proposta, o Executivo menciona que a proposta visa a atender o relatório da Equipe de Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TC/ES, referente ao Processo nº 9054/2018.

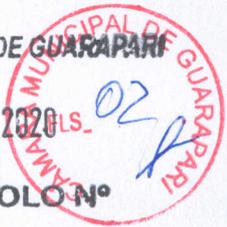
Cabe, agora, por designação da Presidência da Comissão de Economia e Finanças, a elaboração do parecer, onde me manifesto acerca do mérito da proposição.

É o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI*"Construindo Uma Nova História"*

Comissão Permanente de Economia e Finanças



II – VOTO DO RELATOR

Em consulta ao processo TC nº 9054/2018 foi realizada uma auditoria pela Equipe de Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TC/ES, onde foi constatado a necessidade de plano de ação para melhor acompanhamento das cobranças dos tributos.

Na auditoria verificou-se algumas falhas nesse controle, onde inclusive a Equipe de Auditoria fez menção aos devios de valores ocorridos no Município de Guarapari entre os exercícios de 2001 e 2004 referente ao ITBI (Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis).

De acordo com o artigo 156 da Constituição Federal os Municípios têm a competência para exigir que todas as pessoas físicas e jurídicas que forem proprietárias de imóveis edificados ou não, que estejam localizados na zona urbana ou rural em caso de transferência para terceiros de cobrar o valor do imposto sobre essa operação que é o ITBI. Estando essa competência prevista no artigo 153 da Lei Orgânica do Município.

E mais, o Município deve arrecadar todos os seus tributos (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000), e a gestão fiscal com isso ganha importância como requisito essencial de responsabilidade, pois o administrador público não pode declinar desta obrigação e nem comporta-se de forma negligente neste mister. Tal comportamento negativo ganha inclusive foros de ilícito penal, com fulcro no artigo 10, inciso X da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Lei nº 8.429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
.....

Para melhorar a arrecadação é preciso se estruturar-se, aprimorar o desempenho visando ganhar agilidade e reduzir os custos financeiros e sociais em decorrência das potenciais perdas por fraudes, sonegação, inadimplência e elisão fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI*"Construindo Uma Nova História"***Comissão Permanente de Economia e Finanças**

As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação

todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infra estrutura urbana e rural.

Adotar um controle eficiente para acompanhar a cobrança do tributo (ITBI) contribui para evitar fraudes ou desvio de valores, bem como a proposta está a contemplar o plano de ação apresentado pelo Município e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do processo TC nº 9054/2018.

Opino assim, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, por entender que o Município tem responsabilidade na gestão fiscal e de evitar perdas ou desvios de arrecadação.

Salvo melhor juízo, é o parecer e como voto.

Câmara, Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, corrobora com o Parecer do Relator, Vereador Thiago Paterlini, e quanto ao mérito opinamos por unanimidade **favorável ao Projeto de Lei nº 003/2020.**

Câmara, Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Thiago Paterlini Monjardim
Relator da Comissão de Economia e Finanças

Rogério Zanon
Membro da Comissão de Economia e Finanças

